



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Praça Getúlio Vargas, n.º01 - Centro – 37144-000

Telefone: (35) 3296-1293



## Julgamento de Recurso

### **PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2022 – PROCESSO 090/2022**

**Objeto:** o sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota de Fama – MG, com fornecimento de peças, componentes e acessórios originais e/ou genuínos, através de maior desconto por tabela da montadora, utilizando por referência a tabela do sistema Traz-valor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**RAZÕES APRESENTADAS POR:** FORTE AUTO CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 47.358.343/0001-96,

**CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR:** AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB N° 18.163.930/0001-21

### **1 - PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, a interposição do Recurso é tempestiva, tanto para a apresentação das razões quanto para a apresentação das contrarrazões.

### **2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os licitantes da existência e do trâmite do Recurso Administrativo interposto.

### **3 - DAS RAZÕES:**

Em apertada síntese a recorrente alega que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Praça Getúlio Vargas, n.º01 - Centro – 37144-000

Telefone: (35) 3296-1293



“A pregoeira desclassificou com o argumento via chat por estar localizado na cidade de Belo Horizonte, não atendendo ao raio exigido no edital no item 2.7;

Alega ainda, que o edital que limita a distância, também permite a execução nas dependências do Departamento Municipal de Obras e que, o raio de 30km é restritivo, e que afasta empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços, que a Lei veda a localização prévia;

Que apresentou a melhor proposta e por certo não irá executar os serviços na cidade sede; e.

Por fim cita o artigo 3º, I, da Lei 8.666/93 e alega que a seleção da proposta mais vantajosa foi lhe negado, sendo violado os princípios básicos da lei de licitações, ora citada”

Ao final requereu:

“1 – Seja considerada habilitada a empresa FORTE AUTO CENTER LTDA, por ter apresentado toda documentação solicitada, não podendo ser objeto de inabilitação a localização prévia da empresa no município. Considerando ainda que o edital, prevê a opção da execução ocorrer nas dependências do Departamento de Obras, o que agilizará ainda mais a execução dos serviços. E assim DECLARAMOS, que caso não seja permitido a execução nas dependências municipal, nos instalaremos dentro dos limites solicitados.”

### **3 - DAS CONTRARRAZÕES:**

Em resumo: fundamentou todas as alegações da recorrente, quanto à alegação de exigência de quilometragem não atendida pela licitante que apresentou o recurso.

Quanto à prestação do serviço, em resumo, “Ocorre que é de fácil entendimento que a cláusula, significa que caso ocorra de a contratada prestar algum socorro ou atendimento emergencial, poderá utilizar-se das dependências do pátio da garagem da sede do Município, uma vez que existem serviços emergências que não decorrem do deslocamento dos veículos como podem ser ressaltados, uma simples troca de lâmpada, uma troca de bateria, um serviço que possa colocar os veículos em circulação imediata. Sendo claro que esta possibilidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Praça Getúlio Vargas, n.º01 - Centro – 37144-000

Telefone: (35) 3296-1293



se restringe a determinados serviços, sendo impossível que como a recorrente alega, que o edital possibilita a prestação dos serviços nas dependências do Município.”

Quanto à restrição de competitividade, ressaltando um ponto importante: “Vários Municípios vêm adotando a limitação geográfica para a obtenção de celeridade e o bem comum da municipalidade, pois quanto menos tempo um veículo fica parado, mais os serviços para a comunidade são prestados com maior presteza e qualidade. Seja na locomoção dos serviços da saúde como na manutenção das estradas rurais. Ademais, vale ressaltar, que ocorre em muitos Municípios, que sofrem com os constantes atrasos com fornecimento de bens e serviços, com a alta demanda de empresas que surgem se aventurando no mercado, e ao firmarem contrato não cumprem as cláusulas por se tornarem onerosas e até mesmo pela falta de mão de obra qualificada. Em que pese, tal alegação de restrição deveria ter sido produzida em sede de IMPUGNÇÃO e não em RECURSO, posterior a fase de publicação do Edital, credenciamento, julgamento de proposta e habilitação.”

Do pedido:

“Dado o julgamento exato que deferido por esse (a) nobre pregoeiro (a), conforme demonstramos cabalmente em nossas explanações, solicitamos que está Administração mantenha sua decisão proferida na ata de encerramento do procedimento licitatório, e considere como **INDEFERIDO** o recurso da empresa Forte Auto Center Ltda.”

#### 4 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Praça Getúlio Vargas, n.º01 - Centro – 37144-000

Telefone: (35) 3296-1293



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º - **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Conforme se observa, o Edital do Pregão Eletrônico 04/2022, em observância as regras do credenciamento, o estabelecimento deverá estar dentro do raio de 30km da sede do Município, conforme o que estabelece o subitem 2.7 do item 2.

A empresa recorrente está localizada na Cidade de **Belo Horizonte/MG** na rua **José Antenor, 242**, bairro **Heliópolis**, o que se aufere uma distância em **raio de 261,83km** da sede do Município e por vias trafegáveis **à mais de 355km**

Essa restrição é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização dos veículos da frota municipal, continuidade do serviço, bem como a economicidade, pois uma oficina mais perto do Município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando na proposta.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Praça Getúlio Vargas, n.º01 - Centro – 37144-000

Telefone: (35) 3296-1293



Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Praça Getúlio Vargas, n.º01 - Centro – 37144-000

Telefone: (35) 3296-1293



EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso). DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Praça Getúlio Vargas, n.º01 - Centro – 37144-000

Telefone: (35) 3296-1293



exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA. EXIGÊNCIA QUANTO À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. DISTÂNCIA DE 50KM DA SEDE DA PREFEITURA. RAZOABILIDADE VERIFICADA. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Em consonância com o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, é legítima a adoção de cláusula discriminatória desde que mantenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. As exigências realizadas pela Administração Pública deverão se mostrar essenciais e indispensáveis para a execução satisfatória do objeto contratado. 2. Pautando-se no princípio do contraditório e da ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. (TCE-MG - DEN: 924108, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 12/01/2018).

Como pode se concluir que o raio determinado não fere a letra da Lei, ou que restringe a participação de empresas interessadas, pois a distância de 30km da sede do Município





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Praça Getúlio Vargas, n.º01 - Centro – 37144-000

Telefone: (35) 3296-1293



abrange cidades como Alfenas, Serrania, Paraguaçu, Machado, Campos Gerais entre outras, todas cidades com um polo capacitado de desenvolvimento.

Consta do instrumento convocatório, no termo de referência, do item da CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, a expressão alegada pela recorrente que: *Os serviços serão realizados nas dependências da contratada ou nas dependências da contratante mediante autorização do Departamento Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos (...)*

A cláusula em questão trata-se da EXECUÇÃO, quando a licitante passa a ser CONTRATADA, e para o caso de prestar algum socorro ou atendimento emergencial, poderá utilizar-se das dependências do Município, mediante AUTORIZAÇÃO expressa., implica-se que para se ter uma autorização precisa no mínimo estabelecer alguma relação contratual.

Conforme a condições fundamentadas no instrumento convocatório deste processo, ele exige os requisitos mínimos e justifica suas exigências para o funcionamento do trabalho no órgão, com economia, eficiência e agilidade, de acordo com as especificações técnicas e das instalações mínimas de equipamentos como referência da adequação físicas das licitantes

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por FORTE AUTO CENTER LTDA, conhecidas as contrarrazões interpostas pela empresa **AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP**, porém, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se INALTERADA a decisão tomada de desclassificação da licitante por não atender ao raio exigido no edital.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos e, para que ninguém alegue desconhecimento, será publicado o presente no sítio eletrônico da municipalidade.

Fama, 5 de janeiro de 2023

**Flávia Pizani Junqueira Bertocco**

**Pregoeira**